

Autor: LEONARDO MONTEIRO		N.º Prontuário:		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 2º com o objeto de suprimir § 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art.

1º

Art.2º

§2º

§ 3º(suprimir)

JUSTIFICATIVA

A consequência jurídica do reconhecimento do grupo econômico é a existência da responsabilidade solidária entre as empresas, ou seja, se uma delas não quitar os débitos trabalhistas, as demais são responsáveis integralmente pela dívida (responsabilidade solidária passiva).

Ao tratar o grupo como empregador único, surgem outras consequências jurídicas, entre outras: a) garantir condições uniformes de trabalho a todos os empregados do grupo econômico, independentemente de qual empresa ele preste serviços, possibilitando o pedido de equiparação salarial; b) o enquadramento sindical dos empregados será de acordo com a atividade preponderante do grupo econômico e não da empresa para qual o trabalhador presta serviços; c) o pagamento efetuado pelas demais empresas do grupo terá natureza salarial (Súmula nº 93, TST); d) o empregado terá de cumprir as ordens dadas pelas demais empresas do grupo, pois todas serão consideradas empregadoras.

A intenção da supressão é acabar com a interpretação, por analogia, da solidariedade das empresas que constituem grupo econômico, tentando deixar

CD/17563.71301-119

expresso que esta solidariedade só estaria caracterizada quando ocorrer o comando de uma empresa sobre as demais.

Com o devido respeito, isto não pode prosperar sob pena do grupo econômico registrar seus empregados na empresa “quebrada” e, mesmo com as outras empresas sadias, não vir a ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas não quitados.

Portanto, as alterações constantes do PLC. 38 de 2017 não devem prosperar com base nos princípios inerentes ao Direito do Trabalho e constitucionais, e nesse sentido propomos modificações aos parágrafos.

Nesse sentido, não se sustenta a alteração pretendida pelo substitutivo e conclamamos os nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL



CD/17563.71301-19